



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

11ª VARA
Fls.: 193
Rub.: x

Anderson da Costa Gadelha
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Giullianrei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvio Germano Brito da Silva
Soraia Cristina S. de Carvalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS/AM**

Processo nº. 001.08.237187.4

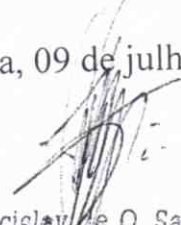
SHIRLEY MARIA CARDOSO DOS SANTOS, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que perante este r. Juízo move contra **SUL AMERICA SEGUROS S/A**, vêm por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não conformado, *data venia*, com a douta sentença de **fls.**, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. 513, et passim, do Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Brasília/DF, para o devido reexame da matéria impugnada.

Pede Deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2010.


Francisley de O. Salles
ADVOGADO
OAB-AM 5.526

Escritórios:

Av. Rio Branco, 257, sala 1.806 - Centro - RJ - CEP 20.040.009 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

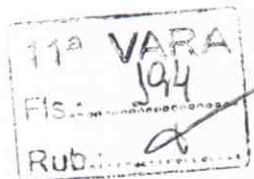
001.118 PROT.10.00091711-9 09-07-10 13:01:36 80



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MANAUS

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SHIRLEY MARIA CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde a apelante busca a condenação da Ré ao pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de sua filha, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação para condenar a requerida ao pagamento a Autora do montante correspondente a Cr\$ 680.000,00(...)"

Data venia, a douda decisão ora recorrida merece ser parcialmente reformada, haja vista que o artigo 3º, alínea "a" c/c o parágrafo 1º, do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74, prescreve que a condenação em salários mínimos de ser convertida para na data do efetivo pagamento, sendo assim, não afrontam a Constituição Federal.

DO VALOR DA COBERTURA

A Ré deverá ser condenada ao pagamento consoante exposto na inicial, haja vista que o artigo 3º, alínea "a" c/c o parágrafo 1º, do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74, determina que a condenação em salários mínimos deve ser liquidada na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

Ademais esse é o entendimento do Supremo

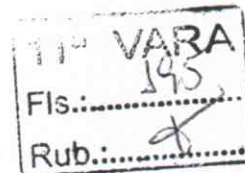
Tribunal Federal.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COBERTURA DO SEGURO DPVAT 40 S/M
NÃO VIOLA O ART. 7, IV DA CRFB/88

O art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74 dispõe que "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos **valores** que se seguem, por pessoa vitimada:

"a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"

O § 1º do artigo 5º da Lei supracitada prescreve
que:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da "liquidação" do sinistro..."

Ressalte-se, pois, em que em se tratando da cobertura do seguro DPVAT (40 salários mínimos), frise-se, **a violação da CRFB/88 não ocorre, questão que se encontra cabalmente pacificada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vejamos:**

" AI 667782 / SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 30/06/2008

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 29ª Turma da Seção de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE MORTE - Validade do recibo apenas quanto ao valor nele consignado, afastando-se a plenitude da



quitação - **Quarenta salários mínimos - Critério legal - Possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo** - Inviabilidade de limitação do quantum indenizatório

por atos normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados - Fixação da indenização em reais - Hipótese que refoge aos parâmetros legais (...). 4. Não assiste razão jurídica ao Agravante. 5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator registrou: "O artigo 3º, alínea 'a', da Lei 6.194/74 dispõe que os danos pessoais relativos ao seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte...

(...)

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/1990, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora**

Para não deixar dúvida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3
PROCED.: MARANHÃO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVDS.: CRISTIANE ROMANO E OUTROS

RECDA.: ESTER VALE BARBOSA
ADVDS.: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR E OUTRO
DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta por Éster Vale Barbosa contra o HSBC Seguros (Brasil) S/A. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim sintetizado: "EMENTA. Seguro obrigatório. **DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário-mínimo. A fixação da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser fixada com base no salário-mínimo observando-se o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77. De outro lado, a indenização prevista na Lei 6.194/74 não afronta o disposto no art. 7º, IV, da CF,**



posto que fixar o seu quantum tendo por referencial o salário-mínimo nada mais é do que preservar o seu valor real e não vinculá-la a este" (fls. 84). 3. A seguradora interpôs o

presente extraordinário, em que sustenta a impossibilidade da vinculação do valor do salário-mínimo como fator de correção monetária para fixação do quantum devido a título de indenização, tendo em consideração o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. 5. O recurso, entretanto, não merece ser conhecido. Esta Corte, ao apreciar o RE n. 140.940, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.09.95, firmou a seguinte exegese: "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE GANHOS QUE A VÍTIMA PODERIA AUFERIR. FIXAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Recurso extraordinário não conhecido." Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2005. Ministro Eros Grau Relator." (grifei)

A lei determina que a indenização deva tomar como base o valor do **salário mínimo DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, artigo 3º "a" c/c § 1º do artigo 5º da Lei 6.194/74, entenda-se que é na ocasião do PAGAMENTO TOTAL DO SEGURO.**

DA IRRETROATIVIDADE

DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07.

Apenas por argumento, certo é que o valor do seguro obrigatório - DPVAT sofreu no ano de 2007 reajuste de mais de 10% (dez por cento), como também é certo que é sabido de todos no meio forense que as seguradoras se esforçam à beira do impossível para não pagar as indenizações DPVAT.

Anualmente, porém, com o eventual pagamento das indenizações àqueles que requerem seus direitos, sobram cifras na faixa de milhões nos cofres do convênio DPVAT, mas ao revés, surgiu a medida provisória supracitada, convertida em lei, sabe-se lá o motivo da urgência e da relevância, que embora tendo a receita aumentada no ano de 2007 para pagamento das indenizações DPVAT, o valor do

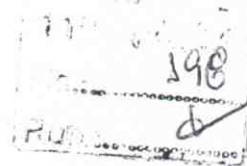
16



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



prêmio foi diminuído de 40 salários mínimos (R\$ 20.400,00), para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, embora seja remota a possibilidade da apelação da ré receber provimento, o valor da condenação da demandada não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista que a Lei 11.482/07 garante tal valor.

APLICAÇÃO - ART. 5º, XXXVI DA CRFB
ART. 6º, CAPUT, E §1º DA LICC.

Então, a lei 11.482/07 supracitada poderá ser aplicada aos casos ocorridos a partir de sua vigência, inequivocamente, para respeitar o ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou, o direito adquirido e a coisa julgada.

Descabida, portanto, a aplicação da referida lei aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na Obra Consagrada "Código Civil Comentado", Ed. RT, ano 2006, pg. 128, ao interpretar os dispositivos acima apontados, prescreve, em síntese, que:

"Irretroatividade da Lei. Direito Adquirido. Ato Jurídico Perfeito. O princípio da Irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5.º XXXI e da LICC 6.º caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.(...) "g.n. Ainda na mesma obra, pág. 129:

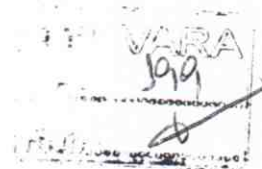
"(...) Motivos de ordem pública ou razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustam a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua autoridade - não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de atuação do poder público, impõe-lhe limites ultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Doutrina e Jurisprudência (STF, Ag 251533-6-SP, rel. Min. Celso de Mello, v.u.,j.25.10.1999,p.32/33).g.n.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



Por derradeiro, o que se extrai das inúmeras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos ilícitos, prejudicando os beneficiários do seguro de cunho social, e lucram com tais artifícios, o que, certamente, contribui para que a violação da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo Poder Judiciário.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, por força do **AI 667782 / SP - SÃO PAULO – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento 30/06/2008, bem como do RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 298.211-3 PROCED.: MARANHÃO RELATOR : MIN. EROS GRAU**, espera a recorrente seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para, **REFORMAR, EM PARTE**, a decisão guerreada, **CONFIRMANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA, PORÉM, NOS TERMOS DA INICIAL, BEM COMO NOS TERMOS DO ART. 3º "A" C/C § 1º, DO ART. 5º, AMBOS DA LEI 6.194/74 e SÚMULA 88 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, COM O PAGAMENTO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, QUE CORRESPONDE AO VALOR DE R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, mantendo, no mais, a sentença ora guerreada.

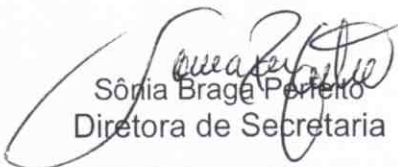
Pede Deferimento.

Brasília, 09 de julho de 2010.


Francisco de C. Sales
Advogado
OAB/AM 6.620

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. MÁRCIO ROTHIER PINHEIRO TORRES, Juiz de Direito em Exercício – Portaria nº 1.874/2010 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O referido é verdade. Dou fé.

Manaus, 12 de Julho de 2010.


Sônia Bragá Perfeito
Diretora de Secretaria